



Ofício nº 023/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 02 de janeiro de 2023.

A  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA**

Vossa Senhoria:

**GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório.

COMBUSTÍVEL PA.MA		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
01	GASOLINA COMUM	10000
02	GASOLINA ADITIVADA	5000

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

A aquisição de combustível, justifica-se face ao interesse público de manter os serviços de administração pública em níveis aceitáveis nas demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, visando manter o pleno funcionamento das atividades, dando suporte as tarefas e ações operacionais, nas atividades desenvolvidas nas áreas da Pará-Maranhão, nas localidades de Vila Nazaré (Km 74), Km 83, Japim, Cristal, Faveiro, Timpozal, Pedão, Jabuti Assado e outras comunidades.

Muito se faz importante no que se refere ao fornecimento do objeto tendo em vista a garantia dos atendimentos aos programas e ações diversos na área de assistência social, com um amplo atendimento nos serviços públicos por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cumpre seu cronograma de atividades diárias, tendo como suporte prioritário, a sua frota de veículos que atende todas as demandas vinculadas a esta Secretaria principalmente, nos trabalhos de campo com cobertura nas áreas urbanas, rurais e distritos, faz-se justa a contratação do fornecimento.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA



As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Érica Helena Oliveira Montalvão  
Secretária Municipal de Assistência Social  
Decreto 007/2022

Érica Helena Oliveira Montalvão  
Secretária Municipal  
de Assistência Social  
Decreto N° 007/2022

WISEU-PARÁ